

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À Prefeitura Municipal de Maricá
Fundação Estatal de Saúde de Maricá

Pregão Eletrônico nº: 11/2023
Processo nº 19212/2022.

F E M A R	
PROCESSO N.º	15991/23
DATA DE INÍCIO:	03/08/23
RUB.:	FOLHA 03

A empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 02.478.800/0001-48, com sede à Avenida Dom Hélder Câmara, 7.680 – Abolição – Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, om fulcro no Edital, no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação, que julgou como habilitada, indevidamente, a empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o Lote 01, mesmo diante das irregularidades constantes na documentação apresentada pela proponente, sendo frustrados alguns dos Princípios basilares da Licitação, tais como Vinculação ao Instrumento Convocatório e isonomia entre os licitantes. Fatos estes que serão discriminados a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, insta esclarecer que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que registrada a intenção de Recurso, no sistema do Comprasnet, devidamente motivada, no dia 27/07/2023, tendo como prazo final para o registro do Recurso, também via sistema, o dia 01/08/2023 até às 23:59, comprovando-se consequentemente, sua tempestividade.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A presente Licitação tem por objeto a contratação de serviço de outsourcing de impressão/cópia com fornecimento de toner monocromática, toner colorida e reposição de peças, para a FEMAR.

Ocorre que, após fase de lances, a empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA sagrou-se vencedora para o Lote 1, apresentando, mediante convocação da Equipe de Licitações, o envio do Anexo 1, atualizando a proposta ao lance vencedor.

Passando para a fase de habilitação, identificamos que o licitante vencedor descumpriu a exigência constante no subitem 10.13.6, folha 17 do Edital; Destaca-se:

10.13.6 Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação;

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, sendo eles: Casa de caridade Santa Rita, Prefeitura Municipal de Seropédica, Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e ASECON, não apresentam registro algum em Entidade Competente, que no caso em tela, de acordo com o objeto da licitação, a Entidade que possui competência para o registro dos atestados é o Conselho Federal de Técnicos Industriais, através do Termo de Responsabilidade técnica emitido pelo CRT.

Além de não apresentar o registro obrigatório dos atestados, os documentos anexados não comprovam a prestação de serviço de outsourcing com bilhetagem, cujo recurso é um pouco mais complexo do que uma mera prestação de serviços de locação de equipamentos (Subitem 10.13.3).

Não há que se falar em atendimento aos requisitos mínimos exigidos, onde a licitante deixa de apresentar condições mínimas de habilitação. Ressalta-se que não houve qualquer tipo de esclarecimento e/ou impugnação referente a este subitem.

Não possuindo os requisitos mínimos de habilitação, a empresa não deveria sequer ter participado da licitação, uma vez que ao cadastrar sua proposta de preços, declara conhecimento de todas as condições editalícias e, consequentemente, o cumprimento das exigências mínimas constantes no Termo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41)

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não obstante, do próprio edital em seu item 10.15, o qual determina a inabilitação do licitante que não comprove os requisitos do edital, conforme abaixo:

10.15 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o previsto no subitem 10.14.

Fica claro que a habilitação da empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA., não merece prosperar, visto que, claramente, descumpriu as exigências mínimas editalícias.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o CONHECIMENTO E PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, e que, consequentemente, proceda com a inabilitação da empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA., pelos fatos exaustivamente expostos e devidamente comprovados, do descumprimento às exigências editalícias e da não comprovação de aptidão técnica, conforme estabelecido em Edital.

Que seja dado prosseguimento ao certame, convocando a empresa subsequente melhor classificada, para então ser analisada sua documentação técnica, conforme subitem 9.15 do Edital.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Caique Molina Soares – Sócio Administrador.
CPF: 167.788.767-27 // RG: 02.713.855-77
Chada Comércio e Serviços Ltda.

Fechar

F E M A R	
PROCESSO N.º	15991/23
DATA DE INÍCIO:	03/08/23
RUB.:	FOLHA 04

FEMAR	
Processo Número	15991/2023
Data do Início	03/08/2023
Folha	05
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO n°: **19212/2022**
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 11/2023 (PA n.º 19212/2022)**
OBJETO: **OUTSOURCING DE IMPRESSORA.**
RECORRENTE: **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
DATA: **07/08/2023**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que consagrou a empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico n° 11/2023.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias, conforme previsto pelo art. 44 da Decreto n° 10.024/2019.

II. DO REGISTRO E ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET.

3. Verifica-se a seguir o registro no Sistema COMPRASNET da intenção de recurso proposto pela empresa Recorrente.

“Motivo: Registramos nossa intenção de Recurso, tendo em vista as irregularidades e vícios no Processo, tais como frustração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mais especificamente quanto ao subitem 10.13.6 do Edital, dentre outros fatos que frustraram a competitividade, onde todas as alegações serão detalhadas no Recurso. Nos termos do Acórdão n° 339/2010, que recomenda a não rejeição da intenção.”

FEMAR	
Processo Número	15991/2023
Data do Início	03/08/2023
Folha	06
Rubrica	

4. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse de agir, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas pela empresa recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas acessíveis conforme previsto em Edital.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

5. A Recorrente, CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., insurge-se contra a decisão que a habilitou a empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do Lote 1 do certame, alegando ser indevida tal habilitação, uma vez que:

“(…) Passando para a fase de habilitação, identificamos que o licitante vencedor descumpriu a exigência constante no subitem 10.13.6, folha 17 do Edital; Destaca-se:

10.13.6 Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação;

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, sendo eles: Casa de caridade Santa Rita, Prefeitura Municipal de Seropédica, Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e ASECON, não apresentam registro algum em Entidade Competente, que no caso em tela, de acordo com o objeto da licitação, a Entidade que possui competência para o registro dos atestados é o Conselho Federal de Técnicos Industriais, através do Termo de Responsabilidade técnica emitido pelo CRT.

Além de não apresentar o registro obrigatório dos atestados, os documentos anexados não comprovam a prestação de serviço de outsourcing com bilhetagem, cujo recurso é um pouco mais

FEMAR	
Processo Número	15991/2023
Data do Início	03/08/2023
Folha	07
Rubrica	

complexo do que uma mera prestação de serviços de locação de equipamentos (Subitem 10.13.3).

(...)

Não obstante, do próprio edital em seu item 10.15, o qual determina a inabilitação do licitante que não comprove os requisitos do edital, conforme abaixo:

10.15 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o previsto no subitem 10.14. Fica claro que a habilitação da empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., não merece prosperar, visto que, claramente, descumpriu as exigências mínimas editalícias.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o CONHECIMENTO E PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, e que, conseqüentemente, proceda com a inabilitação da empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., pelos fatos exaustivamente expostos e devidamente comprovados, do descumprimento às exigências editalícias e da não comprovação de aptidão técnica, conforme estabelecido em Edital.

Que seja dado prosseguimento ao certame, convocando a empresa subsequente melhor classificada, para então ser analisada sua documentação técnica, conforme subitem 9.15 do Edital.”

IV. DAS CONTRARRAZÕES

6. A empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrida, deixou exaurir o prazo pertinente, sem apresentar as contrarrrazões ao presente recurso.

V. DA ANÁLISE

FEMAR	
Processo Número	15991/2023
Data do Início	03/08/2023
Folha	08
Rubrica	

7. Considerando a fundamentação contida na manifestação acima, e após análise pormenorizada de toda a documentação referente a habilitação da recorrida, acostada no trâmite do certame, foi verificado que tais documentos não obedecem ao disposto no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

8. Insta salientar que, logo de início, ficamos obrigados a aclarar que o processo licitatório, conforme aduz a melhor doutrina e jurisprudência, é um procedimento de natureza administrativa, ou seja, deve obedecer uma série de atos sucessivos coordenados, voltada a atender o interesse público, assim como, a garantir a observância dos princípios basilares da Administração Pública, visando garantir que todos licitantes possam disputar entre si, de maneira justa e equânime, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público para atender as necessidades da Administração, neste sentido encontramos o ensinamento trazido por Marçal Justen Filho acerca da Licitação, a seguir:

“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou seqüências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo” (Justen Filho, Marçal).

9. Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**

FEMAR	
Processo Número	15991/2023
Data do Início	03/08/2023
Folha	09
Rubrica	

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. Frente ao todo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, uma vez que tendo em vista que a Administração possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, bem como o entendimento jurisprudencial consagrado na Sumula nº 473 do STF, que nos ensina:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

11. Ainda no sentido de demonstrar o poder/dever da Administração Pública de invalidar seus atos quando eivados de vício, ou até mesmo quando esses forem apenas inoportunos está a lição do festejado mestre Hely Lopes Meireles que aduz o seguinte:

"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, **é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.** Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais."(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - RECURSO
 Processo Administrativo n.º 15990/2023
 Requerente: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 Decisão: DEFERIDO

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - RECURSO
 Processo Administrativo n.º 15991/2023
 Requerente: CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 Decisão: DEFERIDO

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 – CONTINUAÇÃO
 UASG 929412

Processo Administrativo nº 19212/2022
 O Pregoeiro da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Eletrônico supracitado que tem por Objeto Formação de Ata de Registro de Preços para a contratação de serviço de outsourcing de impressão/cópia com fornecimento de toner monocromática, toner colorida e reposição de peças tem sua continuação, após fase recursal, para o dia 11/08/2023, às 10hs, Maiores informações através do Sítio Eletrônico <https://femar.marica.rj.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-previstas-e-em-andamento/> ou solicitar pelo e-mail licitacaofemar@gmail.com

INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ

PORTARIA Nº 0119 DE 04 DE AGOSTO DE 2023.
 O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ – ICTIM, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Complementares nº 325, de 12.12.2019, alterada pela Lei nº 364, de 12 de julho de 2022

RESOLVE:
 ART.1º – Nomear no cargo de ASSESSOR CHEFE DE GABINETE DA DIRETORIA DE INCENTIVO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA – CNE-5 a servidora BLANCA DIAN BRUM SOARES, matrícula n.º 1300075.
 ART.2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação gerando seus efeitos legais a partir de 04 de agosto de 2023.
 Publique-se.
 Maricá, 08 de agosto de 2023.
 CARLOS ALBERTO DE SENNA COSTA
 PRESIDENTE ICTIM
 MATRÍCULA 1300038

PORTARIA Nº 0120 DE 04 DE AGOSTO DE 2023.
 O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ – ICTIM, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Complementares nº 325, de 12.12.2019, alterada pela Lei nº 364, de 12 de julho de 2022

RESOLVE:
 ART.1º – Nomear no cargo de ASSESSOR CHEFE DE SERVIÇO 3 – AS-3 a servidora DAIANA WERNE DE MAGALHÃES BASTOS, matrícula n.º 1300076.
 ART.2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação gerando seus efeitos legais a partir de 04 de agosto de 2023.
 Publique-se.
 Maricá, 09 de agosto de 2023.
 CARLOS ALBERTO DE SENNA COSTA
 PRESIDENTE ICTIM
 MATRÍCULA 1300038

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ

ATO N.º 034/2023.
 A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM, no uso de suas atribuições legais e,
 CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 4º, II da Lei 093 de 17/08/2001 c/c o disposto no art.12, I do RI do ISSM, e tendo em vista, o que consta do Processo Administrativo nº 0129/2023, datado de 04/05/2023.

RESOLVE:
 Art. 1º - Conceder o benefício de aposentaria na modalidade VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora DILCILEA JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA, no cargo de Professora Docente Padrão II, 25 horas, Nível 07, Classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 02981, tendo por fundamento o disposto no art. 3º, EC nº 47/05, COM PARIDADE (em parcelas distintas), a contar da data da publicação, com os proventos fixados como demonstrado abaixo.
 Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos imediatos.

PARCELA	%	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Provento Básico	100,0%	L. C. nº 344/2021, c/c L. C. nº 376/23 e Decreto 989/23	8.240,58
Adicional por Tempo de Serviço (triênio anterior)	9,0%	Lei Complementar nº 067/98, art. 20.	741,65
Adicional por Tempo de Serviço (triênio)	30,0%	Lei 344/2021 art. 25	2.472,17
Regência de Classe	9,0%	Lei Complementar 344/2021 art. 26	741,65
Adicional de Qualificação	15,0%	L.C. nº 344/2021 art. 27 anexo V	1.236,09
Vantagens Pessoal	10,0%	Lei nº 759/1998	824,06
TOTAL			14.256,20

Publique-se!
 Maricá, 07 de agosto de 2023.
 Janete Celano Valladão
 Presidente
 INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM

ATO N.º 035/2023.
 A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM, no uso de suas atribuições legais e,
 CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 4º, II da Lei 093 de 17/08/2001 c/c o disposto no art.12, I do RI do ISSM, e tendo em vista, o que consta do Processo Administrativo nº 0135/2023, datado de 09/05/2023.

RESOLVE:
 Art. 1º - Conceder o benefício de aposentaria na modalidade VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora LEILA VIANA FERREIRA LIMA, no cargo de Professora Docente Padrão II, 25 horas, Nível 08, Classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 01669, tendo por fundamento o disposto no art. 3º, EC nº 47/05, COM PARIDADE (em parcelas distintas), a contar da data da publicação, com os proventos fixados como demonstrado abaixo.
 Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos imediatos.

PARCELA	%	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Provento Básico	100,0%	L. C. nº 344/2021, c/c L. C. nº 376/23 e Decreto 989/23	9.064,64
Adicional por Tempo de Serviço (triênio anterior)	9,0%	Lei Complementar nº 067/98, art. 20.	815,82
Adicional por Tempo de Serviço (triênio)	30,0%	Lei 344/2021 art. 25	2.719,39
Regência de Classe	10,0%	Lei Complementar 344/2021 art. 26	906,46
Adicional de Qualificação	15,0%	L.C. nº 344/2021 art. 27 anexo V	1.359,70
Vantagens Pessoal	20,0%	Lei nº 759/1998	1.812,93
Incorporação de gratificação DAI-I		Lei 635/87 art. 3º	202,63
TOTAL			16.881,57

Publique-se!
 Maricá, 07 de agosto de 2023.
 Janete Celano Valladão
 Presidente
 INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM

ATO N.º 036/2023.
 A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM, no uso de suas atribuições legais e,
 CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 4º, II da Lei 093 de 17/08/2001 c/c o disposto no art.12, I do RI do ISSM, e tendo em vista, o que consta do Processo Administrativo nº 0145/2023, datado de 16/05/2023.

RESOLVE:
 Art. 1º - Conceder o benefício de aposentaria na modalidade VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora ROSANGELA DA SILVA PIRES, no cargo de Professora Docente Padrão II, 25 horas, Nível 07, Classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 02991, tendo por fundamento o disposto no art. 3º, EC nº 47/05, COM PARIDADE (em parcelas distintas), a contar da data da publicação, com os proventos fixados como demonstrado abaixo.
 Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos imediatos.

PARCELA	%	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Provento Básico	100,0%	L. C. nº 344/2021, c/c L. C. nº 376/23 e Decreto 989/23	8.240,58
Adicional por Tempo de Serviço (triênio anterior)	9,0%	Lei Complementar nº 067/98, art. 20.	741,65
Adicional por Tempo de Serviço (triênio)	30,0%	Lei 344/2021 art. 25	2.472,17
Regência de Classe	16,0%	Lei Complementar 344/2021 art. 26	1.318,49
Adicional de Qualificação	10,0%	L.C. nº 344/2021 art. 27 anexo V	824,06
Vantagens Pessoal	10,0%	Lei nº 759/1998	824,06
TOTAL			14.421,01

Publique-se!
 Maricá, 07 de agosto de 2023.
 Janete Celano Valladão
 Presidente
 INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM

Thaina F. da Rosa
 Dir. Administrativa - FEMAR
 Assistente IV
 Mat. 3.300.359

**AUTENTICIDADE
 CONFIRMADA**